



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 23.200

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 23.200 - CLASSE 22ª - RIO DE JANEIRO (155ª Zona - Belford Roxo).**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Estela Martins Nogueira.

Advogado: Dr. Lorival Almeida de Oliveira e outros.

Recurso Especial. Agravo Regimental. Eleição 2004.
Desincompatibilização. Declaração. Provimento.

Declaração passada por autoridade do Estado é documento
hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de
registro de candidatura (art. 19, II, CF).

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental e, desde logo, ao
recurso especial, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo
parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, Estela Martins Nogueira agrava da seguinte decisão (fl. 68):

“1. O Recurso Especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que indeferiu registro de candidatura da recorrente que não comprovou a desincompatibilização de cargo público.

A Recorrente alega que ‘Esta Egrégia Corte vem se manifestando sobre o tema afirmando que o afastamento de fato atende à exigência legal (Acórdãos nº 647 de 17.9.2002; nº 19.988 de 3.9.2002, o que não foi aceito no V. Acórdão do TRE/RJ’ (fl. 53).

Parecer de fls. 64-66.

2. O em. Relator do Aresto impugnado ressaltou que a recorrente não comprovou o seu efetivo afastamento do cargo, no prazo legal, visto que não se vislumbra nos autos nenhum documento que possa servir de indício à comprovação de suas alegações (fl. 41).

A rediscussão desse entendimento envolve reapreciação das provas.

Incidem as Súmulas nºs 07/STJ e 279/STF.

3. Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º)”.

A agravante afirma que existe nos autos “a comprovação do afastamento no dia 02/07/2004, através da declaração da Coordenadora local da Secretaria Estadual de Educação” (fl. 71).

Acrescenta que em situação semelhante este Tribunal deferiu o pedido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sr. Presidente, consta dos autos declaração, que não foi contestada, dando conta do seu afastamento das funções a partir de 2.7.2004.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral “a concessão do registro de candidatura ao cargo de vereador dar-se-á somente com o afastamento de fato [...]” (REspe nº 22.753/PR, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 18.9.2004).

O art. 19, II, da Constituição Federal proíbe aos entes estatais negar fé a documentos públicos.

Dou provimento ao agravo regimental.

Defiro o registro de Estela Martins Nogueira ao cargo de vereador do Município de Belford Roxo.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 23.200/RJ. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Agravante: Estela Martins Nogueira (Adv.: Dr. Lorival Almeida de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e, desde logo, ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 23.9.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>23.9.04.</u> de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>
